



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

|                                         |                                                      |
|-----------------------------------------|------------------------------------------------------|
| Processo: 201940601850                  | Distribuição: 29/11/2019                             |
| Número Único: 0066480-23.2019.8.25.0001 | Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito |
| Classe: Cumprimento de Sentença         | Fase: INTIMACAO/PENHORA/BACEN-JUD                    |
| Situação: Andamento                     | Processo Principal: 201940600521                     |
| Processo Origem: *****                  |                                                      |

**Assuntos**

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

**Dados das Partes**

EXEQUENTE: GABRIEL SALVINO CHAGAS DO NASCIMENTO  
Endereço: RUA URBANO NETO  
Complemento: CASA 28  
Bairro: COROA DO MEIO  
Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49035190  
Advogado: ARTUR TAVARES ROCHA SAMPAIO 13003/SE  
EXEQUENTE: JONATHAN GOMES MORAIS  
Endereço: Travessa São João Batista  
Complemento:  
Bairro: Ponto Novo  
Cidade: Aracaju - Estado: SE - CEP: 49097560  
Advogado: ARTUR TAVARES ROCHA SAMPAIO 13003/SE  
EXEQUENTE: ARTUR TAVARES ROCHA SAMPAIO  
Endereço: Rua José de Almeida Pinheiro  
Complemento: CONJUNTO AUGUSTO FRANCO  
Bairro: Farolândia  
Cidade: Aracaju - Estado: SE - CEP: 49031340  
Advogado: ARTUR TAVARES ROCHA SAMPAIO 13003/SE  
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO NACIONAL DPVAT  
Endereço: RUA SENADOR DANTAS  
Complemento: NAO INFORMADO  
Bairro: CENTRO  
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031204  
Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE  
Advogado: CAMILLE OLIVEIRA CAETANO 9478/SE



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Processos Apensados:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201940601850

**DATA:**

29/11/2019

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201940601850, referente ao protocolo nº 20191128163304569, do dia 28/11/2019, às 16h33min, denominado Cumprimento de Sentença, de Acidente de Trânsito.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU, ESTADO DE SERGIPE**

**Processo origem nº: 201940600521**

**Processo nº: 201901006031**

**ARTUR TAVARES ROCHA SAMPAIO**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 033.582.365-36, RG nº 33595976, advogado, inscrito nos quadros da **OAB/SE 13.003**, residente e domiciliado na Rua José de Almeida Pinheiro, nº 181, conjunto Augusto Franco, Bairro Farolândia, Aracaju/SE, **JONATHAN GOMES MORAIS**, brasileiro, divorciado, inscrito na **OAB/SE sob nº 12.009**, ambos com endereço profissional firmado à Avenida Pedro Calazans, nº 978, Galeria Aloysio Villas Boas, Sala 04, Bairro Centro, Aracaju/SE, **GABRIEL SALVINO CHAGAS DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, à época inscrito nos quadros da **OAB/SE 7.000**, com endereço profissional na Rua Urbano Neto, nº 573, Conjunto J. Inácio, casa 28, Coroa do Meio, Aracaju/SE, vem, por intermédio de seu causídico que abaixo subscreve, requerer:

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO NACIONAL – DPVAT**, já devidamente qualificada nos autos, na forma da legislação processual civil, pelas razões a seguir delineadas.

Os exequentes ajuizaram, nos autos nº 201940600521, ação de cobrança securitária c/c danos morais em face do DPVAT. Em sentença, o MM. Magistrado julgou procedentes os pedidos, conforme pode ser extraído da parte dispositiva da sentença, vejamos:

“(...) Isto posto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para **CONDENAR** a requerida a pagar ao requerente, a título de danos materiais, o montante de **R\$ 2.690,40(dois mil seiscentos e noventa reais e quarenta centavos)**, corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de mora de 1% desde a citação; além de condenar a requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, acrescido de juros reais de 1% a.m., contados a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, pois trata-se de responsabilidade contratual, e correção monetária pelo INPC, calculada da data da prolação desta sentença, consoante Súmula 362 do STJ.”

Não se conformando com o *decisum*, a parte requerida/executada interpôs recurso nominado à Egrégia Turma Recursal/SE, tendo havido a manutenção da sentença conforme se verifica pelo acórdão publicado em 04/11/2019, nos autos nº 201901006031, e condenação de **20% de honorários advocatícios**, vejamos:

“(...) Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER PARCIALMENTE** do Recurso interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e manter incólume a Sentença, pelos seus próprios fundamentos. Condeno a parte Recorrente/demandado ao pagamento de custas processuais e **honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa**, o que faço com base no art. 55, segunda parte, da Lei 9.099/1995. (...)”

O trânsito em julgado foi certificado em **28/11/2019**, e, à vista da ausência de pagamento voluntário somado ao **ato ordinatório** disponibilizado no mesmo dia, impõe-se o presente cumprimento de sentença para que haja a satisfação do crédito de honorário de advogado.

Quanto a execução do valor do seguro, a comando sentencial determinou que o montante de R\$ 2.690,40(dois mil seiscentos e noventa reais e quarenta centavos) fosse corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso feito por Hugo e com juros de mora de 1% desde a citação, perfazendo a quantia de **R\$ 3.120,20 (três mil cento e vinte reais e vinte centavos)**, conforme tabela abaixo e cálculo discriminado em anexo.

| CRÉDITO SEGURO | JUROS (CITAÇÃO)       | CORREÇÃO MONETÁRIA (DESEMBOLSO) | CRÉDITO ATUALIZADO  |
|----------------|-----------------------|---------------------------------|---------------------|
| R\$ 2.690,40   | 1% a.m.<br>10/05/2019 | 12/01/2017                      | <b>R\$ 3.120,20</b> |

No que tange ao valor da indenização por danos morais, a sentença condenou a executada no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) acrescido de juros reais de 1% a.m., contados a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, e correção monetária pelo INPC, calculada da data da prolação da sentença, o que perfaz a quantia de **R\$ 2.147, 91 (dois mil cento e quarenta e sete reais e noventa e um centavos)**, conforme se avista na tabela abaixo e cálculo anexado aos autos.

| CRÉDITO DANOS MORAIS | JUROS                 | CORREÇÃO MONETÁRIA | CRÉDITO ATUALIZADO   |
|----------------------|-----------------------|--------------------|----------------------|
| R\$ 2.000,00         | 1% a.m.<br>10/05/2019 | 31/05/2019         | <b>R\$ 2.147, 91</b> |

Com isso, deve a executada promover o depósito referente aos **honorários advocatícios** no valor abaixo, vejamos:

| CRÉDITO SEGURO + CRÉDITO DANOS MORAIS = TOTAL           | 20% DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS                                                   |
|---------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| <b>R\$ 3.120,20 + R\$ 2.147, 91 =<br/>R\$ 5.268, 11</b> | <b>R\$ 1.053, 62 (um mil e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos)</b> |

Deste modo, o exequente, vem requerer:

a – A intimação da executada para **promover o depósito/pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.053, 62 (um mil e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos)**, valor referente aos 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizada, constante do crédito de seguro e danos morais, conforme cálculos discriminados nos autos;

b – Não havendo o pagamento voluntário do valor supramencionado no prazo de 15 (quinze) dias, seja o crédito

exequendo acrescido de honorários de advogado e multa nos termos do artigo 523, §1º do Digesto Processual Civil;

c – Não havendo pagamento voluntário, que seja determinada ordem de bloqueio via **BACENJUD** para satisfação do crédito;

d – A expedição de alvará judicial em nome do causídico que abaixo subscreve.

Pede deferimento.

Aracaju/SE, em 28 de novembro de 2019.

**ARTUR TAVARES ROCHA SAMPAIO**

**OAB/SE 13.003**

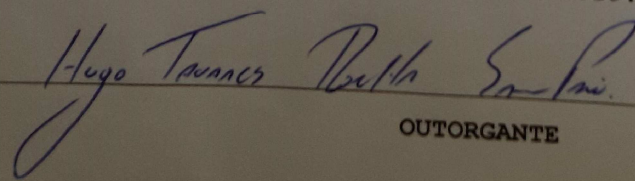
INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** HUGO TAVARES ROCHA SAMPAIO, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no CPF sob o nº 030.329.855-36, RG nº 30350220 SSP/SE, residente e domiciliado na Rua José de Almeida Pinheiro, antiga Rua T-2, CEP 49031340, Conjunto Augusto Franco, Bairro Farolândia, número 181, nesta cidade de Aracaju, estado de Sergipe.

**OUTORGADO:** ARTUR TAVARES ROCHA SAMPAIO, brasileiro, solteiro, inscrito na ADALSE 13.003 com endereço profissional na Rua José de Almeida Pinheiro, antiga Rua T-2: 49035-190, CEP 49031340, Conjunto Augusto Franco, Bairro Farolândia, número 181, nesta cidade de Aracaju, estado de Sergipe.

**PODERES e OBJETIVOS:** outorgando-lhes todos os poderes inerentes à cláusula **AD JUDITIA** e **EXTRA JUDITIA** para, *in solidum* ou conjuntamente, promover(em) a defesa dos seus direitos e interesses, podendo para tanto propor ações, contestar, variar, interpor recursos, acompanhar em qualquer grau de jurisdição, firmar compromisso, retirar/sacar alvarás judiciais decorrentes da demanda ajuizada, receber e dar quitação, reconvir, concordar ou discordar de qualquer proposta formulada na audiência de conciliação, instrução e julgamento, podendo ainda requerer instauração de inquéritos policiais, apresentar representação criminal, efetuar levantamentos de valores, representar o(s) outorgante(s) perante a Administração Direta e Indireta, no âmbito Executivo Federal, Estadual e Municipal, ratificar atos praticados em nome do(s) outorgante(s) e tudo mais que se fizer mister pela lei para o fiel cumprimento deste mandato, podendo inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes, pelo que tudo darei(remos) por bom, firme e valioso como se próprio(s) fizesse(mos), bem como faz-se constar de forma expressa autorização para requer o benefício da justiça gratuita (CPC/15 art. 105), permitindo a habilitação do outorgado nos autos em que o outorgante litiga com o SEGURO DPVAT (processos nº: 201901006031 e 201940600521).

**LOCAL e DATA:** Aracaju/SE, em 21 de agosto de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
OUTORGANTE



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600521 - Número Único: 0004952-30.2019.8.25.0084

Autor: HUGO TAVARES ROCHA SAMPAIO

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO NACIONAL DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

Vistos etc.

HUGO TAVARES ROCHA SAMPAIO devidamente qualificado, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, igualmente qualificada nos autos do processo suprarreferido, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infraestruturados.

Relata na vestibular ser beneficiário do seguro DPVAT, que entende lhe ser devido em virtude de acidente de trânsito, do qual resultaram fraturas de ossos do antebraço, razão pela qual almeja a condenação da seguradora acionada ao pagamento das despesas médicas oriundas do tratamento das sequelas decorrentes do acidente.

Afirma que os gastos totalizam R\$ 3.856,80, pugnando então que a requerida seja condenada a restituir o teto legal, qual seja, R\$ 2.700,00, tal como estabelecido no art. 3º, inciso III, da antiga Lei 6.194/74, descontado o ínfimo valor já recebido pela seguradora, qual seja R\$ 9,60.

Acostou aos autos os pertinentes documentos, a fim de munir de força probante as assertivas supra, a exemplo de documentos pessoais, laudo e relatórios médicos diversos, bem como recibos e notas fiscais.

Acrescenta que diante da situação sofreu danos que extrapolaram o comum, por isso pede que seja indenizado pelos danos morais sofridos.

Compondo a lide após validamente citada, ofereceu a seguradora ré tempestivamente contestação, mediante a qual postula a ausência de comprovação das despesas médico-hospitalares, rogando pela aplicabilidade do art. 3º, da Lei 6.194/74, em seu § 2º e, do qual deriva os requisitos para recebimento de reembolso do seguro e, por conseguinte, a desconfiguração de possíveis danos morais. Após, tece considerações acerca da aplicação dos juros legais e da correção monetária, almejando, em suma e por fim, a integral improcedência dos pedidos.

Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.

***Do mérito***

Cuida-se de **AÇÃO DE COBRANÇA**, cingindo-se o pleito autoral à perseguição judicial do valor atinente à indenização do seguro DPVAT, aduzidamente não repassado, nos termos da legislação aplicável, com arrimo no art. 3º, III, da Lei 6.194/74.

Da análise do *in folio*, verifica-se que o acidente ocorreu em **10/01/2017**, consoante se avista do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito bem como dos diversos relatórios médicos acostados ao bojo dos autos, razão pela qual, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve:

*“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

*(...)*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”*

O caso em questão encaixa-se perfeitamente na hipótese de aplicação da supracitada legislação, considerando a já mencionada data de ocorrência do sinistro, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida em lei.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Sergipe já se manifestou. Vejamos:

*Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Valor pago pela Seguradora em conformidade com o estabelecido na Lei - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime. (Apelação Cível nº 2010211130, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, publicado em 16/05/2011)*

Sendo assim, não há que se perquirir quanto a incidência da Lei nº 11.482/07, a qual prevê **o pagamento de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de reembolso à vítima, em não sendo atestada invalidez permanente.**

Em enfrentamento ao cerne do litígio, de pronto, ressalto que o nexo de causalidade entre as **lesões então sofridas pelodemandante e o acidente automobilístico** remanesce provado pelos documentos acostados na inicial e os laudos constantes dos autos, os quais não apontam qualquer indício de vício ou inidoneidade material/formal à data da realização, não pairando quaisquer dúvidas quanto a correlação das lesões e sequelas outrora suportadas pela parte autora e o acidente de trânsito noticiado nos autos.

Em que pese alegações em sentido contrário da Requerida, essa não trouxe nenhuma prova ou indício capaz de impedir ou extinguir o direito do autor. As alegações não passaram de meras suposições sem prova alguma trazida aos autos que corroborasse tal alegação.

A questão reside no dever de reembolso integral de “**despesas por assistência médica**” - **DAM, observado limite legal**.

A prova documental, anexada com a petição inicial, demonstra-se idônea e farta para a demonstração dos custos particulares assumidos pela parte autora em decorrência do acidente de trânsito, destinados a alcançar assistência médico-hospitalar.

Ditos gastos estão em plena consonância com os relatos médico-hospitalar anexados aos autos, além de recibos e notas fiscais.

Portanto, não tenho dúvida que **o autor custeou valores** para fins de assistência médica.

Descabidas as impugnações da parte ré quanto a imprestabilidade da prova documental - **notas fiscais** -, porque nestas notas estão declinadas as unidades hospitalares, as quais prestam serviços de natureza médica e fisioterápico, nome de profissional médico, instrumentos utilizados para o tratamento da vítima – autora.

Nada desqualifica **as provas documentais dorequerente** como faz crer ademandada

As notas fiscais e documentos **deixam claro o desembolso dorequerente**.

Portanto, o complemento perseguido nestes autos está amparado por lei, sendo ilegítima a recusa no pagamento integral legal.

A correção monetária incide da data na qual foi pago valor inferior ao devido, enquanto os juros de mora incidem da citação.

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES. 1. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER S/A NO PÓLO PASSIVO.** Qualquer seguradora que atue no consórcio responsável pelo pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres pode ser demandada judicialmente para a complementação do valor da indenização paga, conforme preceitua o art. 7º da Lei nº 6.194/74, cabendo ao autor a escolha de contra quem ajuizar a demanda. **2. REEMBOLSO. Considerando o disposto no art. 3º, inciso III, da Lei 6.194/74, a autora faz jus à indenização pleiteada, uma vez que comprovadas as despesas relativas ao atendimento médico, atendimento hospitalar, internação e exames, como exige o art. 5º, § 1º, alínea b, da Lei 6.194/74. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. O termo inicial da correção é a data do pagamento administrativo parcial, sob pena de enriquecimento injustificado da parte demandada. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Adequada a fixação do percentual dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, a teor do que dispõe o § 3º do art. 20 do CPC. **NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70038608014, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 15/12/2010).

No tocante ao **dano moral**, este está flagrantemente configurado em face da situação retro exposta. O abalo psíquico que sofreu o autor é presumível pelas próprias peculiaridades do fato. O transtorno decorrente da falta de ressarcimento por parte da seguradora de valor que se obrigou a quitar por lei, provocado pelo descaso com o consumidor, efetuando pagamento de 9,70 enquanto que o requerente havia comprovado a exaustão gastos muito superiores, consistente na má prestação do serviço, merece ser compensado por indenização. Ressalte-se que o reclamante por diversas vezes solicitou administrativamente a compensação das despesas, recebendo uma ínfima quantia a título de indeneização.

Para a sua fixação, ao contrário do que ocorre com relação aos danos materiais (art. 944 do Código Civil Brasileiro) inexistente qualquer critério legal específico para se fixar o valor da indenização, razão pela qual se tem a necessidade de seu arbitramento, que se dá pela via judicial, atendidas, para tanto, algumas peculiaridades.

Quanto aos critérios objetivos, há que se levar em consideração a capacidade socioeconômica do ofensor e ofendido, bem como a gravidade do dano, sua natureza e repercussão, estabelecendo um valor que não possa ser irrisório – para que se desestimele nova conduta – mas também, não possa ser exorbitante – para evitar o enriquecimento ilícito da vítima e o pagamento além das condições financeiras do ofensor.

Já quanto aos critérios subjetivos, deve-se levar em consideração o conceito de razoabilidade e proporcionalidade e, sempre, utilizar-se da prudência para estabelecer o *quantum debeatur*, atentando-se para o caso concreto.

Destarte, no caso em tela, ante a ilicitude da conduta da requerida, entende este juízo como razoável e proporcional à espécie, diante da capacidade econômica da ré e das circunstâncias fáticas do caso concreto, o valor de **R\$ 2.000,00(doismil reais)**.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para **CONDENAR** a requerida a pagar ao requerente, a título de danos materiais, o montante de **R\$ 2.690,40(dois mil seiscentos e noventa reais e quarenta centavos)**, corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso com juros de mora de 1% desde a citação; além de condenar a requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de **R\$ 2.000,00 (doismil reais)**, acrescido de juros reais de 1% a.m., contados a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, pois trata-se de responsabilidade contratual, e correção monetária pelo INPC, calculada da data da prolação desta sentença, consoante Súmula 362 do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que se trata de feito sob o rito da lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aracaju/SE, 29 de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Dantas Brandão, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 31/05/2019, às 09:36:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001359914-14**.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Acórdão nº: 14020/2019  
Juiz(a) Relator(a): Aldo de Albuquerque Mello  
Juiz(a) Membro: Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto - 1º Suplente de Pablo Moreno Carvalho da Luz  
Juiz(a) Membro: Livia Santos Ribeiro

Nº do Processo: 201901006031  
Classe: Recurso Inominado  
Assuntos: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro  
DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito  
Data de Distribuição: 27/06/2019  
Processo Origem: 201940600521  
Procedência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Recorrente: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO NACIONAL DPVAT  
Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ  
Recorrido: HUGO TAVARES ROCHA SAMPAIO  
Advogado: GABRIEL SALVINO CHAGAS DO NASCIMENTO  
Advogado: ARTUR TAVARES ROCHA SAMPAIO

**E M E N T A**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

**RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBERTURA SECURITÁRIA. DANOS PATRIMONIAIS EM ACIDENTE EM VEÍCULO AUTOMOTOR. PARTE RÉ QUE NÃO RESTITUIU O AUTOR A CONTENTO. QUESTIONAMENTO RECURSAL DIVERSO DAQUELE TRAZIDO NA CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER RECURSO NO QUE SE REFERE AO NOVO DEBATE TRAZIDO ACERCA DA VALIDADE DOS DOCUMENTOS CARREADOS NOS AUTOS. DANOS MORAIS. RECORRENTE ALEGA QUE NÃO HÁ COBERTURA PARA DANOS MORAIS. A FIXAÇÃO DA REPARAÇÃO CIVIL COBRIU A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, NÃO O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal do Estado de Sergipe, à unanimidade, **CONHECER EM PARTE** do recurso interposto para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95.

**Aracaju, 02 de Novembro de 2019.**

Aldo de Albuquerque Mello  
**Juiz(a) Relator(a)**

Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto  
**Juiz(a) Membro - 1º Suplente de Pablo Moreno Carvalho da Luz**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Livia Santos Ribeiro  
**Juiz(a) Membro**

**VOTO****O(a) Senhor(a) Juiz(a) Aldo de Albuquerque Mello:**

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Tratam os autos de Recurso Inominado interposto por **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO NACIONAL DPVAT** na ação em que contende em face de **HUGO TAVARES ROCHA SAMPAIO**, na qual se insurge em face da sentença proferida pelo juízo *a quo*, a qual transcrevo:

“(…) HUGO TAVARES ROCHA SAMPAIO devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., igualmente qualificada nos autos do processo suprarreferido, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infraestruturados.

Relata na vestibular ser beneficiário do seguro DPVAT, que entende lhe ser devido em virtude de acidente de trânsito, do qual resultaram fraturas de ossos do antebraço, razão pela qual almeja a condenação da seguradora acionada ao pagamento das despesas médicas oriundas do tratamento das sequelas decorrentes do acidente.

Afirma que os gastos totalizam R\$ 3.856,80, pugnando então que a requerida seja condenada a restituir o teto legal, qual seja, R\$ 2.700,00, tal como estabelecido no art. 3º, inciso III, da antiga Lei 6.194/74, descontado o ínfimo valor já recebido pela seguradora, qual seja R\$ 9,60.

Acostou aos autos os pertinentes documentos, a fim de munir de força probante as assertivas supra, a exemplo de documentos pessoais, laudo e relatórios médicos diversos, bem como recibos e notas fiscais.

Acrescenta que diante da situação sofreu danos que extrapolaram o comum, por isso pede que seja indenizado pelos danos morais sofridos.

Compondo a lide após validamente citada, ofereceu a seguradora ré tempestivamente contestação, mediante a qual postula a ausência de comprovação das despesas médico-hospitalares, rogando pela aplicabilidade do art. 3º, da Lei 6.194/74, em seu

§ 2º e, do qual deriva os requisitos para recebimento de reembolso do seguro e, por conseguinte, a desconfiguração de possíveis danos morais. Após, tece considerações acerca da aplicação dos



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

juros legais e da correção monetária, almejando, em suma e por fim, a integral improcedência dos pedidos.

Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.

Do mérito

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA, cingindo-se o pleito autoral à perseguição judicial do valor atinente à indenização do seguro DPVAT, aduzidamente não repassado, nos termos da legislação aplicável, com arrimo no art. 3º, III, da Lei 6.194/74.

Da análise do in folio, verifica-se que o acidente ocorreu em 10/01/2017, consoante se avista do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito bem como dos diversos relatórios médicos acostados ao bojo dos autos, razão pela qual, em homenagem ao princípio do tempus regit actum, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

O caso em questão encaixa-se perfeitamente na hipótese de aplicação da supracitada legislação, considerando a já mencionada data de ocorrência do sinistro, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida em lei.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Sergipe já se manifestou. Vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Valor pago pela Seguradora em conformidade com o estabelecido na Lei - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime. (Apelação Cível nº 2010211130, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, publicado em 16/05/2011)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE**

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Sendo assim, não há que se perquirir quanto a incidência da Lei nº 11.482/07, a qual prevê o pagamento de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de reembolso à vítima, em não sendo atestada invalidez permanente.

Em enfrentamento ao cerne do litígio, de pronto, ressalto que o nexo de causalidade entre as lesões então sofridas pelo demandante e o acidente automobilístico remanesce provado pelos documentos acostados na inicial e os laudos constantes dos autos, os quais não apontam qualquer indício de vício ou inidoneidade material/formal à data da realização, não pairando quaisquer dúvidas quanto a correlação das lesões e sequelas outrora suportadas pela parte autora e o acidente de trânsito noticiado nos autos.

Em que pese alegações em sentido contrário da Requerida, essa não trouxe nenhuma prova ou indício capaz de impedir ou extinguir o direito do autor. As alegações não passaram de meras suposições sem prova alguma trazida aos autos que corroborasse tal alegação.

A questão reside no dever de reembolso integral de “despesas por assistência médica” - DAM, observado limite legal.

A prova documental, anexada com a petição inicial, demonstra-se idônea e farta para a demonstração dos custos particulares assumidos pela parte autora em decorrência do acidente de trânsito, destinados a alcançar assistência médico-hospitalar.

Ditos gastos estão em plena consonância com os relatos médico-hospitalar anexados aos autos, além de recibos e notas fiscais.

Portanto, não tenho dúvida que o autor custeou valores para fins de assistência médica.

Descabidas as impugnações da parte ré quanto a imprestabilidade da prova documental - notas fiscais -, porque nestas notas estão declinadas as unidades hospitalares, as quais prestam serviços de natureza médica e fisioterápico, nome de profissional médico, instrumentos utilizados para o tratamento da vítima – autora.

Nada desqualifica as provas documentais do requerente como faz crer a demandada.

As notas fiscais e documentos deixam claro o desembolso do requerente.

Portanto, o complemento perseguido nestes autos está amparado por lei, sendo ilegítima a recusa no pagamento integral legal.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

A correção monetária incide da data na qual foi pago valor inferior ao devido, enquanto os juros de mora incidem da citação.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES. 1. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER S/A NO PÓLO PASSIVO. Qualquer seguradora que atue no consórcio responsável pelo pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres pode ser demandada judicialmente para a complementação do valor da indenização paga, conforme preceitua o art. 7º da Lei nº 6.194/74, cabendo ao autor a escolha de contra quem ajuizar a demanda. 2. REEMBOLSO. Considerando o disposto no art. 3º, inciso III, da Lei 6.194/74, a autora faz jus à indenização pleiteada, uma vez que comprovadas as despesas relativas ao atendimento médico, atendimento hospitalar, internação e exames, como exige o art. 5º, § 1º, alínea b, da Lei 6.194/74. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. O termo inicial da correção é a data do pagamento administrativo parcial, sob pena de enriquecimento injustificado da parte demandada. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Adequada a fixação do percentual dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, a teor do que dispõe o § 3º do art. 20 do CPC. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70038608014, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 15/12/2010).

No tocante ao dano moral, este está flagrantemente configurado em face da situação retro exposta. O abalo psíquico que sofreu o autor é presumível pelas próprias peculiaridades do fato. O transtorno decorrente da falta de ressarcimento por parte da seguradora de valor que se obrigou a quitar por lei, provocado pelo descaso com o consumidor, efetuando pagamento de 9,70 enquanto que o requerente havia comprovado a exaustão gastos muito superiores, consistente na má prestação do serviço, merece ser compensado por indenização. Ressalte-se que o reclamante por diversas vezes solicitou administrativamente a compensação das despesas, recebendo uma ínfima quantia a título de indenização.

Para a sua fixação, ao contrário do que ocorre com relação aos danos materiais (art. 944 do Código Civil Brasileiro) inexistente qualquer critério legal específico para se fixar o valor da indenização, razão pela qual se tem a necessidade de seu arbitramento, que se dá pela via judicial, atendidas, para tanto, algumas peculiaridades.

Quanto aos critérios objetivos, há que se levar em consideração a capacidade socioeconômica do ofensor e ofendido, bem como a gravidade do dano, sua natureza e repercussão, estabelecendo um valor que não possa ser irrisório – para que se desestimele nova conduta – mas também, não possa ser exorbitante – para evitar o enriquecimento ilícito da vítima e o pagamento além das condições financeiras do ofensor.

Já quanto aos critérios subjetivos, deve-se levar em consideração o conceito de razoabilidade e proporcionalidade e, sempre, utilizar-se da prudência para estabelecer o quantum debeat, atentando-se para o caso concreto.

Destarte, no caso em tela, ante a ilicitude da conduta da requerida, entende este juízo como razoável e proporcional à espécie, diante da capacidade econômica da ré e das circunstâncias fáticas do caso concreto, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para **CONDENAR** a requerida a pagar ao requerente, a título de danos materiais, o montante de R\$ 2.690,40 (dois mil seiscentos e noventa reais e quarenta centavos), corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de mora de 1% desde a citação; além de condenar a requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros reais de 1% a.m., contados a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, pois trata-se de responsabilidade contratual, e correção monetária pelo INPC, calculada da data da prolação desta sentença, consoante Súmula 362 do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que se trata de feito sob o rito da lei 9099/95. (...)”

Recurso tempestivo e preparado.

O recorrente/réu pugna pela reforma da sentença para que sejam considerados improcedentes os pedidos da parte autora.

Em suas razões, traz argumentos diversos daqueles que pontuou na sua contestação.

O primeiro ponto trazido é a divergência dos documentos comprobatórios das despesas médicas no processo administrativo e no processo judicial.

A interposição do Recurso nesses termos irrompe com os ditames contidos no art. 336, CPC.

Vejamos:

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Do art. 507 da mesma codificação, extrai-se norma que impede a discussão de matéria sobre a qual já operou a preclusão. Em termos:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Em aplicação subsidiária daquilo que se diz respeito ao Recurso de Apelação, o art. 1.014, CPC, impossibilita a inovação Recursal:



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Em que pese a possibilidade de ser alvo de argumentação a aplicação das normas relativas à apelação (CPC) no Recurso Inominado (Sistema dos Juizados Especiais), o que aqui se faz não é a simples aplicação da norma de um Recurso específico em outro, mas, sim, trazer a lume a intenção do legislador em proteger o princípio do duplo grau de jurisdição. É dizer, inclusive, que eventual argumento novo trazido a discussão recursal não acaba por suprimir uma instância judiciária, principalmente no rito da Lei 9.099/1995 – mesmo motivo pelo qual também não se aplica a Teoria da Causa madura, prevista no art. 1.013, §3º, CPC.

Aliás, importante frisar que o art. 43 da Lei 9.099/1995 traz que o Recurso Inominado somente conta com efeito devolutivo, no sentido de devolver a matéria já discutida à apreciação da Turma, não tendo possibilitando a inovação.

Desse modo, entendo que, embora tempestivo e preparado, a parte do recurso em que se discute a responsabilidade da recorrente há de não ser conhecida pela presente Turma.

Entretanto, no que se refere à indenização por danos morais, conheço do Recurso.

No que se refere ao pedido de afastamento do dever de indenizar por danos morais, alega a parte demanda/recorrente que a empresa tem como item de cobertura apenas danos materiais, uma vez que se trata de seguro com natureza legal e não contratual.

No entanto, a indenização fixada pelo Magistrado *a quo* não busca a reparação civil do autor em razão do acidente sofrido, mas, sim, em relação à falha na prestação de serviço da seguradora ao não prover corretamente a cobertura securitária do demandante. Vejamos:

O transtorno decorrente da falta de ressarcimento por parte da seguradora de valor que se obrigou a quitar por lei, provocado pelo descaso com o consumidor, efetuando pagamento de 9,70 enquanto que o requerente havia comprovado a exaustão gastos muito superiores, consistente na má prestação do serviço, merece ser compensado por indenização. Ressalte-se que o reclamante por diversas vezes solicitou administrativamente a compensação das despesas, recebendo uma ínfima quantia a título de indenização.

Desse modo, concordo com a decisão de origem, pois entendo que o Magistrado sentenciante bem apreciou os fatos e aplicou corretamente o direito, razão pela qual subscrevo os seus



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

fundamentos, chamando-os à colação como parte integrante deste voto, confirmando-a nos termos da segunda parte do artigo 46 da Lei 9.099/95, o qual estabelece que o "julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE do Recurso interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO e manter incólume a Sentença, pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a parte Recorrente/demandado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no art. 55, segunda parte, da Lei 9.099/1995.

.e

**Aracaju, 01 de Novembro de 2019.**

Aldo de Albuquerque Mello  
**Juiz(a) Relator(a)**

**VOTO**

**O(a) Senhor(a) Juiz(a) Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto:**

Acompanho o(a) relator(a) Aldo de Albuquerque Mello em todos os termos do voto proferido.

**Aracaju, 01 de Novembro de 2019.**

Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto  
**Juiz(a) Membro - 1º Suplente de Pablo Moreno Carvalho da Luz**

**VOTO**

**O(a) Senhor(a) Juiz(a) Livia Santos Ribeiro:**

Acompanho o(a) relator(a) Aldo de Albuquerque Mello em todos os termos do voto proferido.

**Aracaju, 01 de Novembro de 2019.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Livia Santos Ribeiro

**Juiz(a) Membro**

Processo nº 201901006031



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

**Dados do Processo:**

|                                                       |                                      |                                                            |
|-------------------------------------------------------|--------------------------------------|------------------------------------------------------------|
| <b>Número:</b><br>201901006031                        | <b>Situação:</b><br>JULGADO          | <b>Competência:</b><br>Turma Recursal do Estado de Sergipe |
| <b>Classe:</b><br>Recurso Inominado Cível             | <b>Julgamento:</b><br>02/11/2019     | <b>Distribuído Em:</b><br>27/06/2019                       |
| <b>Fase:</b><br>JULGADO                               | <b>Impedimento/Suspeição:</b><br>NÃO | <b>Origem:</b><br>Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito  |
| <b>Processo Origem:</b><br>201940600521               | <b>Processo Sigiloso:</b><br>NÃO     |                                                            |
| <b>Segredo de Justiça:</b><br>NÃO                     |                                      |                                                            |
| <b>Tipo do Processo:</b><br>Eletrônico                |                                      |                                                            |
| <b>Número Único:</b><br>0006035-<br>75.2019.8.25.9010 |                                      |                                                            |

[Processo Materializado]

**Assuntos:**

DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito

**Composição do Processo:**

|                                                                               |                                                                                                                       |
|-------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Relator(a)</b><br>ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO<br><i>Titular - Presidente</i> | <b>Juiz-Membro</b><br>ROSA MARIA MATTOS ALVES DE SANTANA BRITTO<br><i>1º Suplente de PABLO MORENO CARVALHO DA LUZ</i> |
| <b>Juiz-Membro</b><br>LIVIA SANTOS RIBEIRO<br><i>Titular - Membro</i>         |                                                                                                                       |

**Partes do Processo:**

|             |             |                               |
|-------------|-------------|-------------------------------|
| <b>Tipo</b> | <b>Nome</b> | <b>Representante da Parte</b> |
|-------------|-------------|-------------------------------|

**Partes do Processo:**

|            |                                                 |                                                                                                                    |
|------------|-------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Recorrente | SEGURADORA LIDER DO<br>CONSORCIO NACIONAL DPVAT | Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA<br>MENENDEZ - 2592/SE                                                              |
| Recorrido  | HUGO TAVARES ROCHA SAMPAIO                      | Advogado: ARTUR TAVARES ROCHA<br>SAMPAIO - 13003/SE<br>Advogado: GABRIEL SALVINO CHAGAS DO<br>NASCIMENTO - 7000/SE |

**Movimentos do Processo:**

| Data                   | Movimento                 | Descrição                                                                                                                                                                                 | Localização           | Diário da Justiça |
|------------------------|---------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-------------------|
| 28/11/2019<br>07:14:27 | Remessa                   | {Remessa}<br><br>{Via Movimentação em Lote nº<br>201903969}                                                                                                                               | Cartório de<br>Origem | Não               |
| 28/11/2019<br>07:13:23 | Trânsito<br>em<br>Julgado | {Trânsito em julgado}<br>em 27/11/2019<br>{Via Movimentação em Lote nº<br>201903968}                                                                                                      | Secretaria            | Não               |
| 02/11/2019<br>08:47:03 | Julgamento                | {Julgamento >> Com Resolução do<br>Mérito >> Não-Provimento}<br>Acorda a Turma Recursal, por<br>unanimidade, em conhecer o recurso<br>para lhe NEGAR PROVIMENTO.<br>Acórdão na íntegra... | Secretaria            | 04/11/2019        |
| 16/10/2019<br>13:01:37 | Inclusão<br>em Pauta      | Inclusão em pauta da Sessão Ordinária<br>2019.72 a ser realizada em 01-11-2019<br>às 09:00                                                                                                | Secretaria            | 17/10/2019        |
| 08/10/2019<br>12:25:30 | Certidão                  | Aguardando Sessão de Julgamento<br>{Via Movimentação em Lote nº<br>201903332}                                                                                                             | Secretaria            | Não               |
| 08/10/2019<br>11:12:07 | Despacho                  | {Despacho >> Mero Expediente}<br>Inclua-se na pauta do dia 01/11/2019. g<br>{Via Movimentação em Lote nº<br>201903269}                                                                    | Secretaria            | 09/10/2019        |



**Movimentos do Processo:**

|                        |                     |                                                                                                                                                                                                                                       |            |     |
|------------------------|---------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-----|
| 22/08/2019<br>11:14:36 | <b>Juntada</b>      | <b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b><br>Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor ARTUR TAVARES ROCHA SAMPAIO (13003-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190822111001982 às 11:10 em 22/08/2019. | Juiz       | Não |
| 27/06/2019<br>09:59:38 | <b>Conclusão</b>    | <b>{Conclusão}</b>                                                                                                                                                                                                                    | Juiz       | Não |
| 27/06/2019<br>09:59:38 | <b>Distribuição</b> | <b>{Distribuição}</b><br>Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201901006031, denominado Recurso Inominado, de Seguro, Ato Ilícito.<br><br>Processo materializado...                                                         | Secretaria | Não |

Disque TJ/SE

**0800.079.0008**Opção **(4) Consulta processual** - para acompanhar o andamento do seu processo;Opção **(5) Ouvidoria** - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

# Cálculo

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios disponibiliza planilha de cálculo de atualização monetária com os índices definidos a partir de março de 1965, com o intuito de auxiliar as partes, advogados e demais interessados que precisem calcular valores nas demandas judiciais.

## Atenção!

- **A rotina de atualização monetária não atende as regras dos cálculos fazendários.**
- Caso necessite que o percentual de juros de mora comece a incidir após ou entre as datas das parcelas selecione "**Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s)**", e "**Antes do(s) Valor(es) Devido(s)**" para os juros começarem a incidir antes das datas das parcelas.
- Caso o usuário preencha o campo "Valor Devido" com valor de um resultado onde já tenha sido aplicado os juros de mora, o resultado do presente cálculo incorrerá na capitalização de juros.
- Correção Monetária a partir de março de 1965 (atualmente **INPC** - clique em **índices da contadoria** para consultar histórico de índices).
- Todos os dados informados são de inteira responsabilidade do usuário, o qual assume total responsabilidade por eventuais omissões, inverdades ou incorreções que vierem a ser detectadas.
- Antes de **imprimir** confira os dados. Pense em sua responsabilidade e compromisso com o **meio ambiente**.

## Resultado do Cálculo (em Real)

**Processo:** 201940600521

**Requerente:** HUGO TAVARES ROCHA SAMPAIO

**Requerido:** SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO NACIONAL - DPVAT

## Correção Monetária

**Atualizado até:** 28/11/2019

**Juros Incidentes:** Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s)

**Juros a partir da data:** 10/05/2019

**Percentual de Juros:** 1,00%

## Valores Devidos

| Data do Valor Devido | Valor Devido | Fator CM   | Valor Corrigido | Juros % | Juros R\$ | Corrigido+Juros R\$ |
|----------------------|--------------|------------|-----------------|---------|-----------|---------------------|
| 12/01/2017           | 2.690,40     | 1,08388383 | 2.916,08        | 7,00%   | 204,12    | 3.120,20            |

| Data do Valor Devido | Valor Devido | Fator CM | Valor Corrigido | Juros % | Juros R\$ | Corrigido+Juros R\$ |
|----------------------|--------------|----------|-----------------|---------|-----------|---------------------|
| Subtotal             |              |          |                 |         |           | 3.120,20            |
| Total Geral          |              |          |                 |         |           | 3.120,20            |

editar c  culo

novo c  culo

# Cálculo

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios disponibiliza planilha de cálculo de atualização monetária com os índices definidos a partir de março de 1965, com o intuito de auxiliar as partes, advogados e demais interessados que precisem calcular valores nas demandas judiciais.

## Atenção!

- **A rotina de atualização monetária não atende as regras dos cálculos fazendários.**
- Caso necessite que o percentual de juros de mora comece a incidir após ou entre as datas das parcelas selecione "**Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s)**", e "**Antes do(s) Valor(es) Devido(s)**" para os juros começarem a incidir antes das datas das parcelas.
- Caso o usuário preencha o campo "Valor Devido" com valor de um resultado onde já tenha sido aplicado os juros de mora, o resultado do presente cálculo incorrerá na capitalização de juros.
- Correção Monetária a partir de março de 1965 (atualmente **INPC** - clique em **índices da contadoria** para consultar histórico de índices).
- Todos os dados informados são de inteira responsabilidade do usuário, o qual assume total responsabilidade por eventuais omissões, inverdades ou incorreções que vierem a ser detectadas.
- Antes de **imprimir** confira os dados. Pense em sua responsabilidade e compromisso com o **meio ambiente**.

## Resultado do Cálculo (em Real)

**Processo:** 201940600521

**Requerente:** HUGO TAVARES ROCHA SAMPAIO

**Requerido:** SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO NACIONAL - DPVAT

## Correção Monetária

**Atualizado até:** 28/11/2019

**Juros Incidentes:** Antes do(s) Valor(es) Devido(s)

**Juros a partir da data:** 10/05/2019

**Percentual de Juros:** 1,00%

## Valores Devidos

| Data do Valor Devido | Valor Devido | Fator CM   | Valor Corrigido | Juros % | Juros R\$ | Corrigido+Juros R\$ |
|----------------------|--------------|------------|-----------------|---------|-----------|---------------------|
| 31/05/2019           | 2.000,00     | 1,00370429 | 2.007,40        | 7,00%   | 140,51    | 2.147,91            |

| <b>Data do Valor Devido</b> | <b>Valor Devido</b> | <b>Fator CM</b> | <b>Valor Corrigido</b> | <b>Juros %</b> | <b>Juros R\$</b> | <b>Corrigido+Juros R\$</b> |
|-----------------------------|---------------------|-----------------|------------------------|----------------|------------------|----------------------------|
| Subtotal                    |                     |                 |                        |                |                  | 2.147,91                   |
| <b>Total Geral</b>          |                     |                 |                        |                |                  | <b>2.147,91</b>            |

[editar cálculo](#)[novo cálculo](#)



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201940601850

**DATA:**

02/12/2019

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Intime-se a parte executada, a fim de que pague, em 15 (quinze) dias, a importância devida, ou prove que já o fez, visando a obstar o prosseguimento dos atos executórios com incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, conforme art. 523 do CPC. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim